



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255880 - SP
(2022/0372099-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AIDA MAHFUZ YARAK
AGRAVANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADOS : CLEONIO DE AGUIAR ANDRADE FILHO - SP033488
FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA - SP407217
MICHEL CURY NETO - SP261111
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S
J RIO PRETO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OBSTADO. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e obstáculo ao conhecimento pela alínea c.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória em relação de consumo envolvendo prestação de serviços hospitalares.
3. A Corte de origem, em agrado de instrumento, manteve a rejeição da preliminar de incompetência territorial, reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro, a ausência de prejuízo à defesa e a existência de múltiplos domicílios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento fático sobre múltiplos domicílios e prejuízo à defesa; (ii) saber se incide a Súmula n. 83 do STJ, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte em relações de consumo; e (iii) saber se é possível o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, diante da alegação de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da competência da comarca de ajuizamento foi firmada com base em premissas fáticas assentadas pela Corte de origem (múltiplos domicílios, vigência da cláusula de eleição de foro até eventual invalidação e inexistência de prejuízo à defesa), cujo afastamento exigiria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A orientação jurisprudencial do STJ estabelece que, em relações de consumo, o foro de eleição pode ceder ao domicílio do devedor/consumidor quando demonstrado prejuízo à defesa; contudo, no caso, o reconhecimento de prejuízo foi afastado pelo Tribunal local com base no conjunto fático, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com os precedentes desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A simultânea incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c, por inviabilizar o cotejo analítico e a demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da competência territorial demanda revolvimento das premissas fáticas relativas a múltiplos domicílios, validade provisória de cláusula de eleição de foro e alegado prejuízo à defesa. 2. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre relativização do foro de eleição em relações de consumo, incide a Súmula n. 83 para obstar o conhecimento do recurso especial. 3. A concomitante incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c, por inviabilizar a demonstração do dissídio jurisprudencial.”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6 e 101; CPC, art. 45.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, STJ, AgInt no AREsp 2.099.769/MG; STJ, AgInt no AREsp 2.374.840/SE; STJ, AgInt no REsp 1.990.635/MT; STJ, AgInt no AREsp 1.898.375/RS; STJ, AgInt no AREsp 1.866.385/DF; STJ, AgInt no AREsp 1.611.756/GO; STJ, AgInt no AREsp 1.724.656/DF; STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255880 - SP
(2022/0372099-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AIDA MAHFUZ YARAK
AGRAVANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADOS : CLEONIO DE AGUIAR ANDRADE FILHO - SP033488
FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA - SP407217
MICHEL CURY NETO - SP261111
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO
PRETO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OBSTADO. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e obstáculo ao conhecimento pela alínea c.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória em relação de consumo envolvendo prestação de serviços hospitalares.
3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, manteve a rejeição da preliminar de incompetência territorial, reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro, a ausência de prejuízo à defesa e a existência de múltiplos domicílios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento fático sobre múltiplos domicílios e prejuízo à defesa; (ii) saber se incide a Súmula n. 83 do STJ, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte em relações de consumo; e (iii) saber se é possível o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, diante da alegação de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da competência da comarca de ajuizamento foi firmada com base em premissas fáticas assentadas pela Corte de origem (múltiplos domicílios, vigência da cláusula de eleição de foro até eventual invalidação e inexistência de prejuízo à defesa), cujo afastamento exigiria reexame de fatos e provas, atraindo a

incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A orientação jurisprudencial do STJ estabelece que, em relações de consumo, o foro de eleição pode ceder ao domicílio do devedor/consumidor quando demonstrado prejuízo à defesa; contudo, no caso, o reconhecimento de prejuízo foi afastado pelo Tribunal local com base no conjunto fático, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com os precedentes desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A simultânea incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c, por inviabilizar o cotejo analítico e a demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da competência territorial demanda revolvimento das premissas fáticas relativas a múltiplos domicílios, validade provisória de cláusula de eleição de foro e alegado prejuízo à defesa. 2. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre relativização do foro de eleição em relações de consumo, incide a Súmula n. 83 para obstar o conhecimento do recurso especial. 3. A concomitante incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c, por inviabilizar a demonstração do dissídio jurisprudencial.”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6 e 101; CPC, art. 45.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, STJ, AgInt no AREsp 2.099.769/MG; STJ, AgInt no AREsp 2.374.840/SE; STJ, AgInt no REsp 1.990.635/MT; STJ, AgInt no AREsp 1.898.375/RS; STJ, AgInt no AREsp 1.866.385/DF; STJ, AgInt no AREsp 1.611.756/GO; STJ, AgInt no AREsp 1.724.656/DF; STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AIDA MAHFUZ YARAK e por NADIA MAHFUZ VEZZI contra a decisão de fls. 103-109, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese relativa à competência territorial em relação consumerista e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do acervo fático para aferir prejuízo à defesa e a existência de múltiplos domicílios; ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, consignou que a aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito federal (aplicação dos arts. 6º, VIII, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor) e de qualificação jurídica de fatos já delineados, sem revolver provas (fls. 117-118).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que a jurisprudência desta Corte reconhece a abusividade de cláusula de eleição de foro em contratos de adesão nas relações de consumo, e que inexistiria uniformização suficiente para obstar o conhecimento (fls. 119).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno, para reconsiderar a decisão monocrática; subsidiariamente, a submissão ao colegiado, com provimento do recurso especial, reconhecendo violação aos arts. 6º, VIII, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 45, § 1º, do Código de Processo Civil, além da condenação da parte agravada ao pagamento de custas e honorários (fl. 120).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 125.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à competência territorial para processamento de ação monitória em relação de consumo envolvendo prestação de serviços hospitalares.

A Corte *a quo* apreciou agravo de instrumento e manteve a rejeição da preliminar de incompetência territorial, reconhecendo a validade, até ulterior declaração, da cláusula de eleição de foro, a ausência de prejuízo à defesa e a existência de múltiplos domicílios das rés.

Sobreveio recurso especial, em que as recorrentes alegaram violação aos arts. 70 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, indicando dissídio com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e pedindo o reconhecimento da competência absoluta do foro de seu domicílio.

Nas razões do agravo interno, sustentam, de um lado, que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ porque a discussão é jurídica, de reavaliação, sem reexame probatório; de outro, que não incide a Súmula n. 83 do STJ porque a orientação do Tribunal favorece a prevalência do foro do consumidor e não haveria uniformização apta a obstar o conhecimento.

Conforme consta na decisão agravada, a manutenção da competência da Comarca de São José do Rio Preto decorreu da conclusão, firmada pelo Tribunal de origem com base nas premissas fáticas dos autos, de que as rés possuem múltiplos domicílios, bem como da vigência da cláusula de eleição de foro até eventual declaração de invalidade no feito de origem, sem prejuízo à defesa diante da tramitação eletrônica. Rever tais razões, para eleger um domicílio como absoluto e infirmar a inexistência de prejuízo, exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta reavaliação jurídica, não há como afastar o impedimento sumular, pois a própria pretensão demanda revolvimento das premissas fáticas quanto ao domicílio das partes e ao alegado prejuízo, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Aliás, registre-se que a decisão monocrática destacou que a Corte estadual entendeu, diante do caso concreto, que não houve ofensa à competência absoluta do domicílio do consumidor, uma vez que as recorrentes possuem domicílio também na comarca de ajuizamento da ação monitória.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ. A decisão agravada assentou que a orientação desta Corte é no sentido de que, em relações de consumo, o foro de eleição pode ceder ao domicílio do devedor quando houver prejuízo à defesa, mas o reconhecimento de tal prejuízo, no caso concreto, foi afastado pela Corte estadual. Nessa linha, estando o acórdão recorrido em conformidade com precedentes desta Corte sobre competência territorial em contratos consumeristas, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse contexto, mantém-se a conclusão da decisão agravada, tanto pela adequação da orientação jurisprudencial quanto pela impossibilidade de revolver fatos e provas. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.099.769/MG; AgInt no AREsp n. 2.374.840/SE.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, a decisão monocrática destacou que a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, na mesma questão, obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*. Diante do quadro verificado, não se supera o impedimento, pois não é possível cotejar adequadamente entendimento divergente quando o recurso esbarra, simultaneamente, em óbices de uniformização e de reexame fático.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de inviabilidade do dissídio, ante a incidência dos impedimentos sumulares. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.990.635/MT; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.255.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0372099-5

Número de Origem:

10429580720208260576 1042958072020826057621862020 20210000285672 20210000396860
20427513620218260000 2042751362021826000050000 21862020

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIDA MAHFUZ YARAK

AGRAVANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI

ADVOGADOS : CLEONIO DE AGUIAR ANDRADE FILHO - SP033488

FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA - SP407217

MICHEL CURY NETO - SP261111

AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO
PRETO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIDA MAHFUZ YARAK

AGRAVANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI

ADVOGADOS : CLEONIO DE AGUIAR ANDRADE FILHO - SP033488

FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA - SP407217

MICHEL CURY NETO - SP261111

AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO
PRETO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026